



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.297/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da **Autarquia Previdenciária do Município de Mari/PB – MARIPREV**, relativa ao exercício de **2013**, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, sob a responsabilidade da **Srª Alcione Gambati de Souza**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 23/42, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 787, de 11 de novembro de 2011, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, pensão por morte do segurado;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- O orçamento do Município (Lei nº 822/2012) estimou a receita e fixou a despesa para o MARIPREV em **R\$ 2.636.568,00**. Houve também a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 150.100,00**, utilizando-se como fonte a anulação de dotações. O valor da receita arrecadada totalizou **R\$ 1.732.595,31**, e a despesa efetuada somou **R\$ 995.890,63**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 796.942,96**, representando 80,02% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 155.030,88**, correspondendo a **1,43%** da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior;
- Em 2013, o MARIPREV mobilizou recursos da ordem de **R\$ 2.163.010,53**, sendo **80,10%** provenientes de receitas orçamentárias, **1,41%** de receita extra-orçamentária e **18,49%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **46,04%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **1,13%** em despesas extra-orçamentárias e **52,83%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: **R\$ 1.142.705,55**;
- O Ativo Patrimonial do Instituto, no valor de **R\$ 1.147.239,55**, está distribuído da seguinte forma: Ativo Financeiro **99,60%** e Ativo Permanente **0,40%**. O Passivo está composto de: Passivo Financeiro de **R\$ 5.997,73** e Saldo Patrimonial de **R\$ 1.141.241,82**;
- Houve inscrição de despesas em restos a pagar no exercício analisado da ordem de **R\$ 2.500,00**;
- Foi anexado à Prestação de Contas o **Processo TC nº 11597/14**, relativo à DENÚNCIA de supostas irregularidades ocorridas na gestão que se iniciou em janeiro de 2013. A referida denúncia já foi apreciada pela 1ª Câmara do Tribunal, tendo sido julgada parcialmente procedente, nos termos do **Acórdão AC1 TC nº 4132/2015**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.297/14

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da Sr^a **Alcione Gambati de Souza**, ex-Presidente do MARIPREV, a qual apresentou sua defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 61624/14. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 49/60, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e atualizações, bem como do princípio do orçamento bruto, vez que as receitas de contribuição patronal da Prefeitura e da Câmara municipal foram registradas pelo valor líquido do salário-maternidade e salário-família pagos por estes Órgãos aos seus servidores efetivos e descontados quando do repasse da referida contribuição ao RPPS (item 7.1);**

A defesa destaca, inicialmente, que os valores correspondentes ao salário-família e salário-maternidade foram irregularmente descontados quando do repasse da contribuição patronal ao MARIPREV, uma vez que o pagamento desses benefícios era de exclusividade do ente municipal, visto que de acordo com a Lei Municipal nº 787/11 (artigo 33, incisos I e II) os mesmos não faziam parte do rol de benefícios cuja cobertura é feita pela Autarquia Municipal. Alega, ainda, ter tentado receber os informativos de pagamento das contribuições do Poder Executivo de forma detalhada, mas que a única informação para a escrituração das receitas corresponde aos extratos bancários, documentação que não apresenta possíveis retenções e/ou compensações, motivo pelo qual a defendente acreditou terem os registros sido feitos pelo seu valor bruto.

A Auditoria informa que os valores dos benefícios previdenciários descontados pela prefeitura e câmara quando do repasse da contribuição patronal ao RPPS constam das Guias de Recolhimento da Previdência Municipal anexadas ao presente processo (Documento TC nº 48977/14), as quais foram apresentadas à Auditoria quando da diligência in loco realizada na sede do MARIPREV. Ademais, sem isentar a responsabilidade do Executivo no sentido de encaminhar todos os documentos de que o RPPS necessite para fins de registro e acompanhamento das contribuições repassadas, cabe à gestão do regime oficial junto a cada um dos órgãos que dispõem de servidores efetivos com vistas a receber esses documentos, até mesmo para verificar se estes órgãos estão realizando descontos indevidos nesses repasses. Assim, por tudo que foi exposto e tendo em vista que a contabilização da receita foi realizada em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03 e atualizações (vigente no exercício sob análise), bem como infringindo o princípio do orçamento bruto, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

- b) Registro incorreto de parte das receitas de contribuição patronal da Prefeitura (R\$ 91.255,90) como receita de contribuição do servidor (item 7.2);**

Alega a defesa que a irregularidade em questão ocorreu em virtude de um equívoco no registro das receitas, destacando ter sido realizado um estorno no valor de R\$ 349.010,80, sendo R\$ 64.565,59 em receitas correntes e R\$ 284.445,21 em receitas de contribuições intraorçamentárias. A defendente faz menção ao processo técnico de correção de erros de escrituração (retificação de lançamento), reportando-se, ainda, ao estorno evidenciado através do relatório de auditoria inserto às fls. 237/238 do Processo TC nº 04345/14, e solicitando, ao final, que a falha seja relevada.

A Unidade Técnica esclarece que os estornos ocorreram, conforme SAGRES (doc. fl. 14 do Documento TC nº 48818/14 anexado aos presentes autos), nas receitas patrimoniais (remuneração de investimentos) e nas receitas de contribuição patronal. O registro incorreto mencionado pela Auditoria no item ora em comento diz respeito, por sua vez, ao fato de o instituto ter contabilizado parte de suas receitas de contribuição patronal como receita de contribuição do servidor, o que prejudica o controle dos repasses. Assim, tendo em vista que o registro incorreto dessas receitas prejudica o controle dos repasses realizado pela unidade gestora do RPPS municipal, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.297/14

- c) Pagamento pelo MARIPREV dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família, nos valores respectivos de R\$ 43.916,79, R\$ 29.765,16 e R\$ 15.370,88, todos de competência do ente federativo, face ao disposto nos artigos 33 e 39 da Lei Municipal nº 787/11, caracterizando utilização indevida de recursos previdenciários e fazendo surgir a necessidade de que o município restitua tais valores ao RPPS Municipal (item 7.3);**

O Interessado alega que a Lei Municipal nº 787/11 deixou dúvida em relação ao pagamento de tais benefícios, dúvida esta que foi sanada através de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Mari, que resultou na Lei Municipal nº 882/14 em anexo (doc. fl. 15 do Documento TC nº 61624/14), que trouxe no rol de benefícios o auxílio-doença, salário-maternidade, etc., dispondo essa lei de efeitos retroativos, abarcando o exercício sob análise.

O Órgão Auditor constatou que inobstante a Lei Municipal nº 882/14 ter ampliado o rol de benefícios a serem custeados pelo MARIPREV, incluindo dentre estes os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, retroagindo os seus efeitos a 11 de novembro de 2011. A Auditoria entende que a sanção da referida lei não sana a irregularidade em comento. Ora, o pagamento indevido desses benefícios pela autarquia previdenciária municipal ocorreu no exercício de 2013, inobstante a Lei Municipal nº 787/11 vigente à época tenha sido expressa em seu artigo 39 ao dispor que “os benefícios de auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão previstos nesta seção são de competência do tesouro municipal e observarão as regras gerais de caráter nacional previstos para o RGPS”. Desse modo, esta Auditoria entende, salvo melhor juízo, que não poderia uma lei posterior regularizar pagamentos que foram realizados em desacordo com a legislação vigente à época em que se aperfeiçoaram. Ademais, para que um regime previdenciário realize o pagamento de um benefício é necessária a prévia indicação da fonte de recurso (custeio) a ser utilizada para fins deste pagamento, em decorrência do caráter contributivo e do respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial (art 40 da CF/1988). Registre-se que a existência dessa fonte de custeio é essencial à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além de ser resultado do disposto no § 5º do artigo 195 da CF/1988, que literalmente veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem que haja a correspondente fonte de custeio total. Em consulta ao cálculo atuarial referente ao exercício sob análise anexado à prestação de contas (Documento TC nº 48895/14), esta Auditoria verificou que não há indicação de fonte de custeio para o pagamento desses benefícios. Diante da falta da fonte de custeio para o pagamento, com recursos previdenciários, dos benefícios já mencionados, a Auditoria entendeu que a irregularidade permanece.

- d) Ausência de registro das despesas com pagamento de salário-família e salário-maternidade, nos valores respectivos de R\$ 15.370,88 e R\$ 29.765,16 (item 7.4);**

A defesa argumenta que os valores correspondentes ao salário-família e ao salário-maternidade foram descontados irregularmente pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, uma vez que esses benefícios não constavam do rol da Lei Municipal nº 787/11 (artigo 33, incisos I e II) cuja cobertura é feita pela autarquia municipal. Alega, ainda, ter tentado receber os informativos de pagamento das contribuições do Poder Executivo de forma detalhada, mas que, todavia, a única informação para a escrituração das receitas corresponde aos extratos bancários, documentação que não apresenta possíveis retenções e/ou compensações, motivo pelo qual não poderia saber que os valores estavam sendo repassados pelo líquido, bem como qual o montante do desconto e a que este se referia.

Segundo o Órgão Técnico os valores dos benefícios previdenciários descontados pela prefeitura e câmara quando do repasse da contribuição patronal ao RPPS constam das Guias de Recolhimento da Previdência Municipal anexadas ao presente processo (Documento TC nº 48977/14), as quais foram apresentadas à Auditoria quando da diligência in loco realizada na sede do MARIPREV. Ademais, sem isentar a responsabilidade do Executivo no sentido de encaminhar todos os documentos de que o RPPS necessita para fins de registro e acompanhamento das contribuições repassadas, cabe à gestão do regime oficial junto a cada um dos órgãos que dispõem de servidores efetivos com vistas a receber esses documentos, até mesmo para verificar se há descontos indevidos nesses repasses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.297/14

Assim, por tudo que foi exposto, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

e) Ausência de inserção no SAGRES das informações referentes aos procedimentos de inexigibilidade relativos ao exercício sob análise (item 7.8);

Segundo o defendente a Autarquia Previdenciária Municipal não dispõe, em seu quadro, de servidores suficientes para compor uma comissão de licitação, motivo pelo qual foi solicitada à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mari a realização de todo o trâmite necessário aos processos de inexigibilidade do instituto relativos ao exercício de 2013. Ressalta que infelizmente essas informações não chegaram ao SAGRES.

A Auditoria diz que a ausência de apresentação de informações no SAGRES prejudica o controle das entidades públicas, sobretudo o controle exercido pela sociedade, esta Auditoria entende, salvo melhor juízo, que a irregularidade permanece.

f) Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 02 (dois) processos de concessão de aposentadoria e 01 (um) de pensão elencados no Relatório Inicial (item 4.1);

A defesa informa que encaminhou documento (fls. 17 do Doc TC n° 61624/14) contendo o protocolo dos processos de aposentadoria enviados ao TCE/PB.

A Unidade Técnica esclarece que restaram apenas dois processos não encaminhados: o processo de Aposentadoria do Sr. Antônio José da Silva, bem como o de Pensão, tendo como beneficiário o Sr. João Monteiro Sampaio. A Assessoria do Gabinete constatou que o processo de aposentadoria do Sr. Antônio José da Silva foi encaminhado ao TCE e já devidamente apreciado, conforme **Processo TC n° 09245/12**. Restando apenas ser comprovado o encaminhamento da PENSÃO, tendo como beneficiário o Sr. João Monteiro Sampaio.

g) Município sem Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social (item 7.10);

A Interessada informa que o ente parcelou o débito existente junto ao MARIPREV (docs. fls. 26/64 do Documento TC n° 61624/14), destacando que a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP está diretamente ligada à falta de repasse das contribuições da Prefeitura e da Câmara Municipal. Ressalta, ainda, que a ausência de CRP não é uma responsabilidade da Autarquia Previdenciária, informando que foram cobradas as contribuições da administração direta, conforme atestado pela Auditoria.

O Órgão Técnico esclarece que a manutenção do CRP é de responsabilidade tanto do Município como da gestão do RPPS, haja vista que o cumprimento dos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária federal para fins de emissão do mencionado certificado depende do empenho de todos os que integram a gestão municipal. Com efeito, a observância ao caráter contributivo, por exemplo, depende de que o ente federativo institua através de lei as alíquotas de contribuição, efetue os repasses devidos, mas também depende de que a unidade gestora do RPPS proceda à retenção das contribuições incidentes sobre os proventos de pensão e aposentadoria pagos por esta entidade. Ademais, conforme o artigo 5° da Portaria MPS n° 204/08 supracitado, existem outros critérios que são avaliados para fins de emissão do CRP, além da ausência de repasse de contribuições previdenciárias. Assim, tendo em vista que não foi comprovada a regularização junto ao Ministério da Previdência Social, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

h) Pagamento de gratificação a Sr^a Marinez Marina da Silva Moreira (Diretora de Finanças – período 02.01.2013 a 31.12.2013) e a Sr^a Pamella Jéssica da Silva (Diretora Administrativa – período 14.11.2013 a 31.12.2013), sem que tenha sido apresentada a legislação municipal que fundamenta tais pagamentos (item 7.11);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.297/14

A defesa alega que as gratificações foram pagas em conformidade com a Lei Municipal n° 437/97 e alterações, que trata acerca de todos os servidores efetivos e comissionados, permitindo a concessão de até 100% (cem por cento), destacando que essa concessão foi utilizada desde a criação da autarquia municipal em 2012.

Inicialmente, esta Auditoria destaca que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos acerca da legislação que fundamenta a concessão da gratificação em questão, inclusive as possíveis alterações ocorridas na Lei Municipal n° 437/97. Todavia, em consulta à Lei Municipal n° 437/97 (Documento TC n° 32278/15), esta Auditoria não localizou o dispositivo da mesma que autoriza a concessão de gratificação de até 100% (cem por cento) a que se reporta a defendente, não tendo sido, inclusive, este dispositivo indicado pela interessada em sua defesa. Assim, ante a ausência de apresentação da lei que autoriza o pagamento das gratificações em questão, com a indicação de seus respectivos valores, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

i) Realização de reuniões conjuntas dos Conselhos Administrativo e Fiscal, inobstante cada um deles apresentar atribuições específicas (item 7.12).

A defendente alega que este fato doravante será modificado, conforme entendimento do Excelentíssimo Relator, restando à direção da autarquia tomar as devidas providências.

Tendo em vista que as reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal foram feitas de forma conjunta no exercício sob análise, mesmo os mencionados órgãos deliberativos apresentando atribuições distintas, conforme artigos 29 e 30 da Lei Municipal n° 787/11 (Documento TC n° 48717/14 anexo ao presente processo), esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer n° 858/2016, às fls. 62/68 dos autos, destacando o seguinte:

Em relação à inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS n° 916/2003, a Equipe Técnica verificou que as receitas de contribuição patronal da Prefeitura e da Câmara municipal foram registradas pelo valor líquido do salário-maternidade e salário-família pagos por estes órgãos aos seus servidores efetivos e descontados quando do repasse da referida contribuição ao RPPS. Com o advento da Portaria MPS 916/2003 e suas atualizações, a implementação de procedimentos contábeis, até então pouco usuais na Administração Pública brasileira, é fundamentalmente embasada nos mesmos Princípios Fundamentais de Contabilidade aplicáveis a qualquer outra entidade. Vê-se, então, violado o princípio contábil do orçamento bruto em ambas as irregularidades hauridas (na verdade elas encerram a mesma temática de vedação ao registro contábil pelo valor líquido), o qual preceitua que todas as parcelas da receita e da despesa devem aparecer no orçamento em seus valores brutos, sem qualquer tipo de dedução. A contabilização pelo valor líquido reflete nos demonstrativos contábeis, vez que implica na ausência de evidenciação de uma despesa que é de responsabilidade do Instituto, pago de forma indireta, já que deveriam ter sido feitas as deduções quando do repasse da contribuição patronal;

Quanto ao registro incorreto de parte das receitas de contribuições patronais da prefeitura (R\$ 91.255,90) como receita de contribuição do servidor, por ocasião da análise de Defesa a Auditoria esclareceu que a referida eiva não foi corrigida com estornos verificados nas receitas patrimoniais e nas receitas de investimentos, conforme requer a defendente. A falha verificada é uma falha contábil que prejudica o controle de repasses realizado pelo RPPS, o que enseja aplicação de multa e recomendação ao atual gestor para não repetir a eiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.297/14

No tocante à ausência de registro das despesas com pagamento de salário-família e salário-maternidade, nos montantes de R\$ 15.370,88 e R\$ 29.765,16, respectivamente, a Gestora da Autarquia Previdenciária alega não ter realizado esses registros em razão de a Prefeitura e a Câmara terem realizado esses descontos ilegalmente. Todavia, não comprovou qualquer ofício a essas entidades com fito de demonstrarem ao RPPS o correto desconto das contribuições. Todos os atos e fatos administrativos que originam determinado lançamento contábil, financeiro, patrimonial ou orçamentário devem ser devidamente demonstrados e comprovados, em deferência aos princípios da moralidade e legalidade administrativas, porquanto a omissão ou o registro incorreto de fatos contábeis compromete a análise da verdadeira execução orçamentária. Da mesma forma que o Ente estatal, a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações contábeis que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício;

Quanto aos pagamentos, por parte do RPPS do município de Mari, dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família, nos valores respectivos de R\$ 43.916,79, R\$ 29.765,16 e R\$ 15.370,88, todos de competência do ente federativo, face ao disposto nos artigos 33 e 39 da Lei Municipal n° 787/2011, caracterizando utilização indevida de recursos previdenciários, fazendo-se necessário que o Município restitua tais valores ao RPPS Municipal, fortalece essa irregularidade a ausência de custeio para o pagamento desses benefícios pelo RPPS, não se sustentando a tese levantada pela Defesa de que somente a Lei Municipal n° 882/14 esclareceu o rol de benefícios a serem custeados pelo MARIPREV. A Lei Municipal n° 787/11, vigente no exercício em análise, deixava claro que os benefícios de auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão eram de competência do tesouro municipal. No Regime Próprio, sabe-se, dever-se-á, no mínimo, conceder os benefícios de aposentadoria (por invalidez, por tempo de contribuição e por idade) e pensão, demais benefícios os quais se podem oferecer aos segurados, tais como auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade, dependem de lei autorizativa municipal, inclusive declarando sua fonte de custeio. Destarte, concorda-se com a necessidade de cobrança ao Município dos valores pagos indevidamente pela autarquia previdenciária;

Em relação à ausência de inserção no SAGRES das informações referentes aos procedimentos de inexigibilidades relativos ao exercício sob análise infringe o artigo 1° da RN TC n° 02/2011, cabendo aplicação de multa. Ao prestar contas, o gestor deve enviar os documentos necessários para aferir a legalidade dos atos, além de submeter dados congruentes e remissivos aos gastos públicos, ainda que por meio de interposta pessoa habilitada para tal. O sistema utilizado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para esta etapa é o SAGRES e a ausência de postagem de informação das licitações e procedimentos de dispensa e inexigibilidade interfere no exercício do Controle Externo e mesmo na questão da publicidade dos negócios da Administração. Logo, insuficientemente prestadas as Contas, o fato enseja a sua irregularidade e concorre para a cominação de multa pessoal;

No que se refere à ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro de 01 (um) processo de concessão de pensão, há de se registrar que são atos administrativos complexos, os quais se aperfeiçoam com o pronunciamento de registro de ato pelo Órgão de Controle Externo, por isso a necessidade do envio do referido processo ao Tribunal de Contas;

Foi constatado ainda que o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a defendente alegou que a ausência do CRP ocorreu porque a Prefeitura e a Câmara não estavam repassando corretamente as contribuições previdenciárias. Ocorre que a emissão do CRP depende de uma ação integrada do Município, da Câmara e do RPPS, que devem obedecer aos critérios do MPS para o Município receber o referido certificado, documento que atesta a regularidade do regime próprio de previdência social e indispensável para que o instituto realize diversas operações inerentes à sua atividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.297/14

A eiva é decorrente da ausência de compromisso com o sistema previdenciário tanto desses entes públicos quanto do RPPS, que não recebe as contribuições incidentes sobre os proventos de pensão e aposentadoria pagos por esta entidade nem envida os esforços indispensáveis para cobrá-los. A inconformidade em foco evidencia o descompasso existente entre o funcionamento do sistema previdenciário e a legislação aplicável, configurando infração à norma legal, o que enseja, portanto, a cominação de multa ao Responsável. Demais disso, impende recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção das medidas cabíveis no intuito de regularizar a situação do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social;

Também foi constatado o pagamento de gratificação à Sr^a Marinez Marina da Silva Moreira (Diretora de Finanças no período de 02/01/2013 a 31/12/2013) e à Sra. Pamella Jéssica da Silva (Diretora Administrativa no período de 14/11/2013 a 31/12/2013), sem que tenha sido apresentada a legislação municipal que fundamenta esse pagamento. A Sra. Alcione Gambati de Souza alegou que o pagamento das referidas gratificações ocorreu com fundamento na Lei Municipal n° 437/97. Todavia, a Auditoria não localizou nessa Lei o dispositivo que autoriza a concessão de gratificação de até 100% (cem por cento), como informa a gestora. No caso em análise, o referido pagamento da gratificação não foi lastreado em legislação, afrontando o princípio constitucional da legalidade, além de ser ilegítima. Assim, a falha, além de contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, enseja à Gestora imputação das quantias irregularmente pagas e aplicação de multa pessoal nos termos do art.56, II e III, da LOTCE;

Por fim, restou constatada a realização de reuniões conjuntas dos Conselhos Administrativo e Fiscal, inobstante cada um deles apresente atribuições específicas, devendo ser recomendado, ensejando recomendações à atual gestão do Instituto no sentido de que sejam providenciadas reuniões desses conselhos separadamente.

Em face do exposto, a Representante do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas pugnou pela:

- 1) **Irregularidade** da Prestação de Contas anual da Gestora da Autarquia Municipal MARIPREV, Sr^a Alcione Gambati de Souza, durante o exercício financeiro de 2013;
- 2) **Imputação de Débito** por pagamento ilegal de gratificações e **Aplicação de Multa** à referida gestora, com fulcro no artigo 56, II e III da LOTCE/PB;
- 3) **Recomendação** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo desse parecer.

É o relatório. Houve a notificação da interessada para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.297/14

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através de parecer oferecido pela sua representante, voto para que os Exmos. Senhores Membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Autarquia Previdenciária Municipal de Mari/PB – MARIPREV, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sr^a **Alcione Gambati de Souza**;
- II) **APLIQUEM** a Sr^a **Alcione Gambati de Souza**, ex-Presidente do MARIPREV, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **ASSINEM PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que o Município de Mari/PB proceda a devolução ao Instituto de Previdência MARIPREV dos valores pagos indevidamente pelo RPPS, referentes a auxílio-doença (R\$ 43.916,79); salário-maternidade (R\$ 29.765,16) e salário-família (R\$ 15.370,88), totalizando a importância de R\$ 89.052,83, sob pena de multa com fundamento no artigo 56, inciso VIII da LOTCE, com reflexo na PCA do exercício;
- IV) **ASSINEM PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que a atual Gestão do **MARIPREV** encaminhe a este Tribunal para, fins de análise da legalidade, do processo de concessão de pensão, tendo como beneficiário o **Sr. João Monteiro Sampaio**, sob pena de aplicação de multa por omissão;
- V) **RECOMENDEM** à Atual Gestão do MARIPREV que proceda a regularização dos registros contábeis das receitas de contribuições patronais oriundas da Prefeitura (R\$ 91.255,90), bem como no que se refere à ausência do registro das despesas com pagamento de salário-família e salário-maternidade, nos valores de R\$ 15.370,88 e R\$ 29.765,16, respectivamente, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.297/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Autarquia Previdenciária Municipal de Mari/PB – MARIPREV.

Responsável: Sr^a Alcione Gambati de Souza

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2013. Dá-se pela Irregularidade. Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Assinação de Prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO – APL – TC nº 3.817 /2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.297/14, que trata da prestação de contas da **Autarquia Previdenciária Municipal de Mari/PB – MARIPREV**, relativa ao exercício de **2013**, tendo como gestora a **Sr^a Alcione Gambati de Souza**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da **Autarquia Previdenciária Municipal de Mari/PB – MARIPREV**, relativa ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade da Sr^a Alcione Gambati de Souza;
- b) **APLICAR** a Sr^a **Alcione Gambati de Souza**, ex-Presidente do MARIPREV, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **65,37 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que a atual Gestão do **MARIPREV** encaminhe a este Tribunal para, fins de análise da legalidade, do processo de concessão de pensão, tendo como beneficiário o **Sr. João Monteiro Sampaio**, sob pena de aplicação de multa por omissão;
- d) **ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que o Município de Mari/PB proceda a devolução ao Instituto de Previdência MARIPREV dos valores pagos indevidamente pelo RPPS, referentes a auxílio-doença (R\$ 43.916,79); salário-maternidade (R\$ 29.765,16) e salário-família (R\$ 15.370,88), totalizando a importância de R\$ 89.052,83, sob pena de multa com fundamento no artigo 56, inciso VIII da LOTCE, com reflexo na PCA do exercício;
- e) **RECOMENDAR** à Atual Gestão do MARIPREV que proceda a regularização dos registros contábeis das receitas de contribuições patronais oriundas da Prefeitura (R\$ 91.255,90), bem como no que se refere à ausência do registro das despesas com pagamento de salário-família e salário-maternidade, nos valores de R\$ 15.370,88 e R\$ 29.765,16, respectivamente, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 13:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 09:15



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 11:05



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO